

Decreto n.º 6/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1, do artigo 29.º, o Fundo Ambiental e determina que a sua gestão será objeto de um diploma próprio.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado à semelhança de outros países com os problemas ambientais e preconizando a valorização dos recursos naturais, vem regulamentar a Lei de Bases do Ambiente conforme o previsto na alínea b), do seu artigo 53.º.

O Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou a reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

O Governo decreta, sob proposta do Ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte.

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, *Umaro Sissoco Embaló*.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, *António Serifo Embaló*

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017 — O Presidente da República, *José Mário Vaz*.

REGULAMENTO DO FUNDO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Denominação e natureza jurídica

O Fundo Ambiental é uma pessoa coletiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

Sede

O Fundo Ambiental em sede em Bissau podendo, por deliberação do Conselho de Gestão, abrir representações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO 3.º

Missões e atribuições

1. A missão do Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

2. O Fundo Ambiental tem, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar atividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente sustentável ao nível nacional, sub-regional e internacional;
- b) Contribuir para o fomento de atividades relacionadas com a gestão e valorização de áreas protegidas e com a conservação de habitats e de espécies;
- c) Apoiar na promoção de reabilitação ou recuperação dos ecossistemas degradados;
- d) Apoiar ações de prevenção e combate à poluição;
- e) Apoiar a realização de atividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias limpas ou de boas práticas com vista ao desenvolvimento sustentável;
- f) Apoiar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- g) Apoiar projetos de educação e sensibilização ambiental, inclusive a realização de cursos, palestras e seminários;
- h) Apoiar a promoção de atividades relacionadas com estudos de impactos ambientais e sociais, bem como outras ações concernentes ao processo de avaliação ambiental;
- i) Apoiar a promoção de atividades de inspeção ambiental e auditoria ambiental;
- j) Apoiar na realização de iniciativas que visam utilizar tecnologias e processos produtivos ambientais ecologicamente aceitáveis;
- k) Apoiar projetos que tenham como objeto a introdução de medidas de melhoria do desempenho energético em setores como os de transporte público de passageiros e de mercadorias;
- l) Apoiar na promoção de campanhas de educação e sensibilização ambiental, incluídas feiras ambientais vocacionadas para a conservação da diversidade biológica;
- m) Apoiar a realização de conferências, estudos e investimento científico sobre o ambiente;
- n) Angariar fundos, através de entidades bilaterais e multilaterais, para implementação de políticas, programas, planos e projetos ambientais;
- o) Intervir em situações de dificuldade ou impossibilidade comprovada de ressarcimento de danos ambientais e em situações de emergência para salvaguarda dos componentes ambientais.

3. O Fundo Ambiental pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos de direito nacional, comunitário ou internacional que tenham como objetivo a prevenção e reparação dos danos provocados ao ambiente, ou para a concretização de políticas ligadas à defesa do ambiente.

ARTIGO 4.º

Tutela

1. O Fundo Ambiental exerce a sua atividade sob tutela do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2. A tutela do Fundo Ambiental compreende a prática dos seguintes atos;

a) Propor a nomeação do presidente do Conselho de Gestão ao Conselho de Ministros;

b) Nomear os restantes membros do Conselho de Gestão;

c) Aprovar normas, emitir diretivas e instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho de Gestão;

d) Homologar os orçamentos, relatórios de contas, plano de atividade e financeiro anual do Fundo Ambiental.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DO FUNDO AMBIENTAL
E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 5.º

Órgãos

Para o exercício das suas funções, o Fundo Ambiental dispõe dos seguintes órgãos:

a) Conselho de Gestão;

b) Direção Executiva;

c) Unidade de Gestão Financeira.

SECÇÃO I

CONSELHO DE GESTÃO

ARTIGO 6.º

Composição do Conselho de Gestão

1. O Conselho de Gestão do Fundo Ambiental é constituído pelos seguintes membros:

a) Presidente do Conselho de Gestão, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente;

b) Diretor Executivo do Fundo Ambiental que participa, sem direito de voto, nas sessões do Conselho de Gestão;

c) Um representante de cada um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas abaixo indicadas, nomeado pelo respetivo titular e com mandatos de quatro anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período:

i) Finanças;

ii) Energia e Indústria;

iii) Recursos Naturais;

iv) Administração do Território;

v) Agricultura e Desenvolvimento Rural;

vi) Pescas;

vii) Turismo;

viii) Setor Privado Empresarial;

ix) Plataforma das ONG que intervêm no setor do ambiente.

ARTIGO 7.º

Competência do Conselho de Gestão

1. Compete ao Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, nomeadamente:

a) Deliberar e aprovar, até 31 de outubro de cada ano civil, o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;

b) Submeter à tutela o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;

c) Apreciar e votar, até 30 de março de cada ano, o relatório anual de gestão da Direção do Fundo Ambiental e documentos relativos à prestação de contas respeitantes ao ano anterior;

d) Controlar a arrecadação de receitas do Fundo Ambiental, a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica;

e) Pronunciar sobre assuntos de interesse do Fundo Ambiental, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;

f) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos respetivos orçamentos;

g) Organizar o dossiê de concurso público aberto para prover o cargo de diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira, bem como a respetiva remuneração;

h) Acompanhar com regularidade a gestão do Fundo Ambiental através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental e emitir parecer sobre o relatório de atividades e conta de gerência;

i) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelem necessárias ou convenientes;

j) Deliberar sobre a contração de empréstimos junto de entidades públicas ou privadas, de acordo com as normas financeiras do Estado;

k) Aprovar as normas e regulamentos internos de funcionamento do Fundo Ambiental;

l) Fixar o subsídio do pessoal do Fundo Ambiental e senhas de presença para os membros do Conselho de Gestão sob proposta do diretor executivo.

2. O Conselho de Gestão pode delegar no presidente ou no diretor executivo, qualquer das matérias referidas nas alíneas do n.º 1, devendo a respetiva deliberação fixar os limites da delegação.

3 de ação prevista no número anterior não exclui a competência do Conselho de Gestão para aprovar os atos praticados no uso dessa competência delegada,

ARTIGO 8.º

Funcionamento do Conselho de Gestão

1 O Conselho de Gestão reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

2 As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente e do Conselho de Gestão.

3 As reuniões extraordinárias são convocadas por iniciativa do presidente do Conselho de Gestão ou sob proposta de um terço dos seus membros.

4 As deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

5 Em caso de empate, o presidente do Conselho de Gestão decide em voto de qualidade.

ARTIGO 9.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, designadamente:

- Convocar as reuniões e presidir aos trabalhos do Conselho de Gestão;
- Representar o Fundo Ambiental em qualquer ato ou contrato, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação em qualquer dos membros do Conselho de Gestão;
- Submeter à aprovação do Conselho de Gestão todos os planos, programas, projetos e ações de interesse ambiental;

Zelar pela boa gestão dos recursos do Fundo Ambiental;

- Solicitar ao diretor executivo elementos de informação que julgar necessários;
- Designar um representante no Conselho de Gestão para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental;
- Exercer poder disciplinar sobre o pessoal do Fundo Ambiental, de acordo com o Decreto n.º 12-A/94, de 28 de fevereiro.

SECÇÃO II

DIREÇÃO EXECUTIVA

ARTIGO 10.º

Composição da Direção Executiva

1 A Direção Executiva é constituída por um diretor executivo, coadjuvado por um assessor jurídico e um assistente técnico.

2 O cargo do diretor executivo é provido por meio do concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento, sendo reservado a técnicos com experiência na área do ambiente e desenvolvimento sustentável

3 O mandato do diretor executivo é de 4 anos podendo ser renovado até uma vez, por igual período

4 O diretor executivo é substituído, na sua ausência por um membro da Direção Executiva indigitado por ele e, no seu impedimento, por um dos representantes do Conselho de Gestão indigitado pelo seu presidente, para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 9.º, do presente regulamento.

ARTIGO 11.º

Competência da Direção Executiva

Compete à Direção Executiva designadamente:

- Elaborar o plano anual de atividades, o relatório de atividade e os documentos plurianuais de planeamento, bem como o relatório de contas;
- Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- Promover a arrecadação de receitas;
- Praticar os atos de gestão do património;
- Apreciar os projetos de intervenção que lhe são submetidos;
- Acompanhar, avaliar e controlar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Ambiental;
- Zelar pela boa execução dos programas, projetos, políticas e ações financiados pelo Fundo Ambiental.

ARTIGO 12.º

Competência do diretor executivo

1 Compete ao diretor executivo dirigir e orientar a ação da Direção Executiva, designadamente:

- Coordenar e dinamizar as atividades da Direção Executiva;
- Convocar e presidir às reuniões da Direção Executiva;
- Responsabilizar a conta bancária e realizar as despesas sob autorização do presidente do Conselho de Gestão;
- Solicitar a autorização de aplicação das receitas ao Conselho de Gestão;
- Representar, sem direito de voto, a Direção Executiva em todas as sessões do Conselho de Gestão;
- Representar a Direção Executiva em juízo e fora dele;

- g) Propor ao Conselho de Gestão a nomeação e exo-neração do assessor jurídico e do assistente técnico da Direção Executiva;
- h) Exercer as demais competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento.
2. As competências próprias do diretor executivo, previstas nas alíneas c), d) e g), bem como a assunção de compromissos e o engajamento do Fundo Ambiental, não podem ser delegadas, salvo em caso especial e carecendo da anuência do Conselho de Gestão.

SECÇÃO III

UNIDADE DE GESTÃO FINANCEIRA

ARTIGO 13.º

Composição da unidade de gestão financeira

1. A unidade de gestão financeira é constituída por um coordenador, coadjuvado por um assessor financeiro e um assistente técnico.

2. O coordenador da unidade de gestão financeira é nomeado por meio de concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento.

3. O mandato do coordenador da Unidade de Gestão Financeira é de quatro (4) anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período.

ARTIGO 14.º

Competências da unidade de gestão financeira

1. A Unidade de Gestão Financeira é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Fundo Ambiental funcionando como auditor interno desta entidade.

2. Compete à Unidade de Gestão Financeira, designadamente:

- Examinar periodicamente a situação económica e financeira do Fundo Ambiental;
- Elaborar todos os anos, até ao dia 15 de março, o Relatório de Contas do Fundo Ambiental relativo ao exercício do ano anterior;
- Prestar contas sobre a contabilidade do Fundo Ambiental;
- Dar parecer sobre a proposta de orçamento do Fundo Ambiental e suas eventuais alterações;
- Fiscalizar a inventariação dos valores patrimoniais feita pela Direção Executiva e pelo Conselho de Gestão;
- Emitir parecer a qual sobre os atos de aquisição, alienação ou oneração dos bens móveis e imóveis do Fundo Ambiental;

- Verificar a legalidade dos atos do diretor executivo e das deliberações do Conselho de Gestão;
- Informar o Conselho de Gestão das atividades de fiscalização que vai realizando, através dos relatórios que elabora sempre as mesmas;
- Participar às entidades competentes as irregularidades de gestão detetadas.

ARTIGO 15.º

Dever de colaboração e direito de acesso à informação

1. Todos os órgãos do Fundo Ambiental colaboram com a Unidade de Gestão Financeira na realização do trabalho desta.

2. A Unidade de Gestão Financeira tem acesso a todos os serviços e documentação nela existente e são-lhe prestadas todas as informações por ela solicitadas para a realização das funções de auditor.

ARTIGO 16.º

Auditorias ex

1. O Fundo Ambiental está sujeito a auditorias externas, sendo obrigatória a sua realização pelo menos uma vez por ano.

2. A auditoria externa analisa e emite parecer sobre o balanço e as contas do Fundo Ambiental.

3. O Conselho de Gestão pode solicitar a realização de uma auditoria externa extraordinária anualmente, sempre que suspeite de fraude e irregularidades nas contas do Fundo Ambiental.

CAPÍTULO III

RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO AMBIENTAL

ARTIGO 17.º

1. Constituem receitas do Fundo

- As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- Parte do produto de taxas devidas pela prestação de serviços pelos serviços e organismos sob tutela do organismo responsável pela área do ambiente, cobradas ao abrigo da legislação em vigor ou reembolso de despesas relativas às licenças ambientais;
- As compensações, doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber das pessoas físicas e jurídicas;
- Contribuições ou subvenções de organismos que apoiam a atividade ambiental;
- Reembolsos por serviços prestados, pela informação e educação ou cursos de capacitação em matéria ambiental;

- g) Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio património;
- h) Indemnizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou bens que lhe venham a ser atribuídos legalmente.

2. O saldo financeiro do Fundo Ambiental apurado em balanço no final do ano económico será transferido para o ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo Ambiental.

3. As receitas descritas neste artigo são depositadas em conta bancária do Fundo Ambiental, numa instituição financeira no país.

4. As questões respeitantes à cobrança de quaisquer taxas devidas pelo exercício de atividades com impacto no ambiente ou pela prestação de serviços, bem como a sua distribuição entre o Fundo Ambiental e os serviços e organismos prestadores dos serviços são definidas mediante despacho conjunto dos titulares dos organismos responsáveis pela área do ambiente e pela área das finanças.

5. A previsão constante das alíneas b) e c) do n.º 1 não prejudica a aplicação de outras previsões legais expressas que revertam receitas abrangidas por estas alíneas, para outros fundos, nomeadamente a reversão para o fundo especial, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 32.º, no artigo 38.º e no n.º 2 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 5-A/2011, de 11 de março, a partir do momento em que esse fundo seja estabelecido.

ARTIGO 18.º

Receitas de outros setores

1. Consideram-se, ainda, receitas do Fundo Ambiental, as atividades de outros setores que, pela sua natureza e impacto no ambiente, possam ser destinadas ao Fundo Ambiental, nomeadamente, produtos derivados de petróleo, pescas, agricultura, florestas, turismo, indústria, minas, telecomunicações, transportes, resíduos sólidos e poluentes.

2. É estabelecido, por despacho conjunto entre os titulares dos organismos responsáveis pela área do ambiente, das finanças e da tutela do setor concernente, as condições para fixação de percentagem das taxas ou compensações devidas para o Fundo Ambiental.

3. As percentagens das taxas ou compensações referidas no número anterior são fixadas em função de, designadamente, estatuto e atividade geradores de impacto no ambiente, localização da atividade e duração da sua licença.

ARTIGO 19.º

Despesas

1. As receitas do Fundo Ambiental destinam-se a

a) Investimento em ações de promoção e gestão ambientais, nomeadamente as atividades de controlo, fiscalização e recuperação dos danos ambientais, exercidas pelas entidades públicas ou privadas;

b) Financiamento da execução de políticas, planos, programas, projetos e atividades na área ambiental que visam, designadamente:

i) Apoiar no combate à poluição em todas as suas formas;

ii) Promover a gestão e manutenção a nível nacional de áreas de interesse ambiental relevante, inclusive espaços verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

iii) Desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas destinadas à melhoria ambiental e à construção do processo de desenvolvimento sustentável no país;

iv) Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planeamento, administração e controlo das ações na área ambiental;

v) Promover o turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

vi) Assistir à contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica, científica, consultoria para elaboração e execução de programas, projetos, políticas e legislações na área ambiental;

vii) Apoiar o desenvolvimento de atividades concernentes à avaliação, inspeção e auditoria ambientais e gestão das áreas protegidas;

viii) Apoiar ações de capacitação e sensibilização ambientais

ix) Incentivar o uso de tecnologias limpas e amigas do ambiente;

x) Efetuar pagamentos das despesas relativas aos valores e contrapartidas estabelecidos em acordos e contratos com órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, de pesquisa e proteção ambientais;

xi) Contribuir para o pagamento das quotas dos acordos multilaterais de ambiente de que a Guiné-Bissau seja parte;

xii) Outras ações de interesse e relevância para proteção, recuperação e conservação do ambiente no país.

c) Despesas de gestão, apoio técnico e administrativo do Fundo Ambiental.

ARTIGO 20.º

Remuneração

1. A remuneração do presidente do Conselho de Gestão e demais subsídios no exercício das suas fun-

ções é fixada por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente e goza das regalias inerentes ao cargo, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto n.º 30-A/92, de 30 de junho.

2. As remunerações do diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira são fixadas pelo Conselho de Gestão no dossiê do concurso público.

3. As remunerações dos restantes membros da Direção Executiva e da Unidade de Gestão Financeira, bem como as senhas de presença dos representantes do Conselho de Gestão, são fixadas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente.

CAPITULO IV

PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 21.º

Contabilidade

1. À contabilidade do Fundo Ambiental são aplicáveis regras relativas à gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contabilidade é de forma a permitir o exercício das funções de controlo prévio, concomitante e subsequente, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

ARTIGO 22.º

Prestação de contas

A prestação de contas feitas pela Unidade de Gestão Financeira deve ser apresentada ao Conselho de Gestão para que possa ser integrada na contabilidade pública do Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º

Operacionalização do Fundo Ambiental

Os procedimentos relativos à gestão do Fundo Ambiental, aos projetos elegíveis para financiamento e respetivos critérios de elegibilidade e ao processo de aprovação, acompanhamento e execução de projetos bem como a sua fiscalização e regime sancionatório são objeto de regulamentação própria.

ARTIGO 24.º

Tribunais competentes

1. É da competência dos tribunais administrativos julgar os recursos e os atos definitivos e executórios dos órgãos do Fundo Ambiental.

2. É da competência do Tribunal de Contas a apreciação do Relatório de Contas.

ARTIGO 25.º

Extinção

1. O Fundo Ambiental pode ser extinto mediante:

- a) Decreto do Governo; e
- b) Sentença judicial condenatória, transitada em julgado.

2. O património eventualmente apurado aquando da sua extinção, bem como as suas receitas e créditos são absorvidos pelo organismo responsável pela área do ambiente.

ARTIGO 26.º

Repartição das receitas

As receitas do Fundo Ambiental são repartidas da seguinte forma:

- a) 70 por cento para as atividades do organismo responsável para a área do ambiente;
- b) 30 por cento para as Finanças Públicas (Tesouro Público).

ARTIGO 27.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer do Conselho de Gestão.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 7/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, prevê no n.º 2 do seu artigo 32.º, a obrigatoriedade de os planos, projetos, programas, trabalhos e ações que possam afetar o ambiente serem acompanhados de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e determina que a avaliação ambiental e o conteúdo do seu procedimento sejam regulados por legislação própria.

A Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, define o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como um dos instrumentos de avaliação ambiental regulamentado, designadamente os procedimentos relativos à elaboração do EIA, à estrutura do EIA, ao conteúdo do resumo não técnico, do relatório de EIA e do Plano de Gestão Ambiental e Social.